28/02
13/10 + (14)

ÁGUA DE IVOTI
O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

PARECER JURÍDICO Nº 119/2026

Ao Setor de Licitações e Contratos

Credenciamento Nº 02/2026

Água de Ivoti – Ivoti/RS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO Nº 02/2026. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO [...]. LEI Nº 14.133/2021. ART. 79, INCISO I. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. CONDIÇÕES PADRONIZADAS. DISTRIBUIÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. ANÁLISE DOS AUTOS. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

1 – DO PARECER

1.1 Aporta a esta assessoria pedido de parecer acerca da viabilidade de publicação do Edital de Credenciamento, o qual tem por objeto a descrição que assim se especifica conforme a minuta de Edital, item I:

> **OBJETO DO CREDENCIAMENTO:** O objeto do presente Edital é o Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de mão de obra de pedreiro e servente de pedreiro, destinados à execução de atividades de manutenção, reparos e pequenas intervenções em estruturas civis vinculadas às instalações e sistemas operacionais da Autarquia Água de Ivoti.

1.2 A assessoria abstrai-se de avaliar qualquer aspecto de conveniência e oportunidade de compra ou contratação em si, bem como assuntos e quesitos técnicos operacionais. Este parecer limita-se aos aspectos formais e jurídicos do processo, ressaltando que o presente parecer tem caráter opinativo, com a finalidade de orientar os gestores para toda e qualquer questão

correspondente, não sendo vinculativo à decisão que poderá ser adotada pela autoridade competente.

1.3 O presente parecer tem como base o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina ao final da fase preparatória, que o processo seguirá para o órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade, redigindo sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, apreciando os elementos indispensáveis à contratação e expondo os pressupostos de fato e direito levados em consideração na análise.

1.4 Esta assessoria não realiza o controle de gastos anuais e a sua relação com o objeto.

2 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Há solicitação de compra de materiais/serviços n° 2026/317, documento datado de 23 de setembro de 2026, documento assinado pela Sra. Clarice Vergara Brandão, agente administrativa, e a ser assinado pelo diretor-geral, Sr. Adriano Graeff. Sugere-se seja coletada a assinatura do Diretor-Geral.

2.2 Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), o documento preenche os requisitos mínimos previstos na Lei de Licitações, é assinado pelo Sr. Samuel Bernardo da Luz, engenheiro sanitarista. O documento é datado de 21 de setembro de 2026.

2.3 O processo licitatório conta com TR, que preenche os requisitos mínimos da Lei n° 14.133/21. O documento é assinado pelo Sr. Samuel Bernardo da Luz, engenheiro sanitarista. O documento é datado de 23 de setembro de 2026.

2.4 Verifica-se, ainda, que o instrumento estabelece, em seu item 9, critério objetivo para a distribuição da demanda entre as empresas credenciadas, de modo a assegurar igualdade de oportunidade entre os prestadores habilitados e afastar a escolha discricionária de determinado contratado pela Administração.

2.5 O edital de licitação contempla todos os requisitos necessários, em atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021. O documento data de 23 de setembro de 2026 e deve receber a assinatura do Sr. Adriano Graeff, diretor-geral.

2.6 Aos quesitos técnicos do conteúdo dos referidos documentos, não compete a análise por esta Assessoria Jurídica, apenas a verificação da sua existência e relação com o processo licitatório.

2.7 O fundamento legal do credenciamento encontra-se no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite o credenciamento na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

2.8 No caso em análise, verifica-se que a modelagem adotada permite a manutenção de pluralidade de prestadores aptos à execução dos serviços de pedreiro e servente de pedreiro, mediante condições previamente estabelecidas pela Administração, especialmente quanto aos preços, requisitos de habilitação, condições de execução e demais obrigações previstas no Termo de Referência.

2.9 A sistemática mostra-se compatível com a natureza das demandas da Autarquia, possibilitando a contratação dos serviços conforme a necessidade administrativa, sem exclusão dos demais prestadores igualmente credenciados, observados os critérios objetivos previamente estabelecidos para a distribuição da demanda.

2.10 A sistemática adotada encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais demonstram que a contratação envolve serviços cujas condições de execução podem ser objetivamente padronizadas, bem como estabelecem critérios para distribuição da demanda entre as credenciadas.

2.11 A pesquisa de preços foi realizada mediante coleta de orçamentos junto às empresas consultadas pelo Sr. Samuel Bernardo da Luz, inclusive por meio do aplicativo WhatsApp, bem como mediante consulta a contratações similares disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, envolvendo preços praticados pelos Municípios de Araricá, Espumoso, Porto Lucena e Saldanha Marinho. Ao final, foi elaborada planilha de preços, anexada ao procedimento administrativo, datada de 23 de setembro de 2026 e assinada pelo Sr. Samuel Bernardo da Luz, engenheiro sanitarista da entidade.

2.12 Por fim, há documento contábil próprio em que consta a dotação orçamentária respectiva. O documento data de 23 de setembro de 2026 e é assinado pela Sra. Alzerinda Rodrigues, contadora da entidade, observando-se que as respectivas despesas deverão ser empenhadas

previamente à celebração de cada contratação, conforme a demanda efetivamente verificada e a disponibilidade orçamentária.

3 - CONCLUSÃO

3.1 A modalidade procedimental escolhida foi o credenciamento, procedimento auxiliar previsto nos arts. 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, mostrando-se adequada às características do objeto pretendido.

3.2 Por fim, opina-se pela regularidade jurídica, com a possibilidade de divulgação do edital.

É o Parecer.

Ivoti, 24 de setembro de 2026.

Maria Cecília Martinelli Krein
OAB/RS 130.761